



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 12 / 03 / 2021
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato:
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 11.835
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Projeto de Estímulo à Leitura
para os estudantes das escolas públicas
do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Capítulo I Diretrizes Gerais

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Estímulo à Leitura-PEL
para os estudantes das escolas públicas do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O programa de que cuida o *caput* será
implementado transitoriamente durante o período coberto pelo decreto de
calamidade pública, findo o qual passará a integrar a política educacional do Estado
da Paraíba.

Art. 2º São diretrizes do PEL:

- I - a melhoria da qualidade da Educação;
- II - a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura,
à escrita, à literatura e às bibliotecas;
- III - O reconhecimento da leitura e da escrita como direito de
todos e dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração
da sociedade, correlato ao direito à Educação, e sua garantia com vistas a assegurar
as condições para o exercício da cidadania, para viver uma vida digna e para
contribuir com a construção de uma sociedade mais justa;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - o apoio aos gestores e professores da rede pública estadual de ensino na definição de estratégias de ensino-aprendizagem aptas à formação de leitores.

Capítulo II Dos objetivos

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - a democratização do acesso ao livro, a valorização da leitura e o fortalecimento da cadeia produtiva do livro em suas mais variadas plataformas;

II - o fomento de projetos pedagógicos interdisciplinares, baseados no ato da leitura;

III - a valorização da leitura e de seu valor simbólico e institucional por meio da política educacional, inserida no projeto político pedagógico de cada unidade escolar;

IV - o desenvolvimento da economia do livro e a geração de empregos no setor como estímulo à produção intelectual, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro e, em especial, à doação de livros por empresas, entidades do terceiro setor e cidadãos;

V - o incentivo à expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora, por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos;

VI - o desenvolvimento de ações pedagógicas adequadas às restrições de circulação e aglomeração de pessoas vigentes no curso da pandemia do novo coronavírus.

Capítulo III Do Rádio e da TV

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanha publicitária no rádio e na TV para difusão da campanha de doação de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DA PARAÍBA

livros e de programação educativa compatível com as diretrizes gerais de conteúdo deste projeto, com foco no estímulo à leitura.

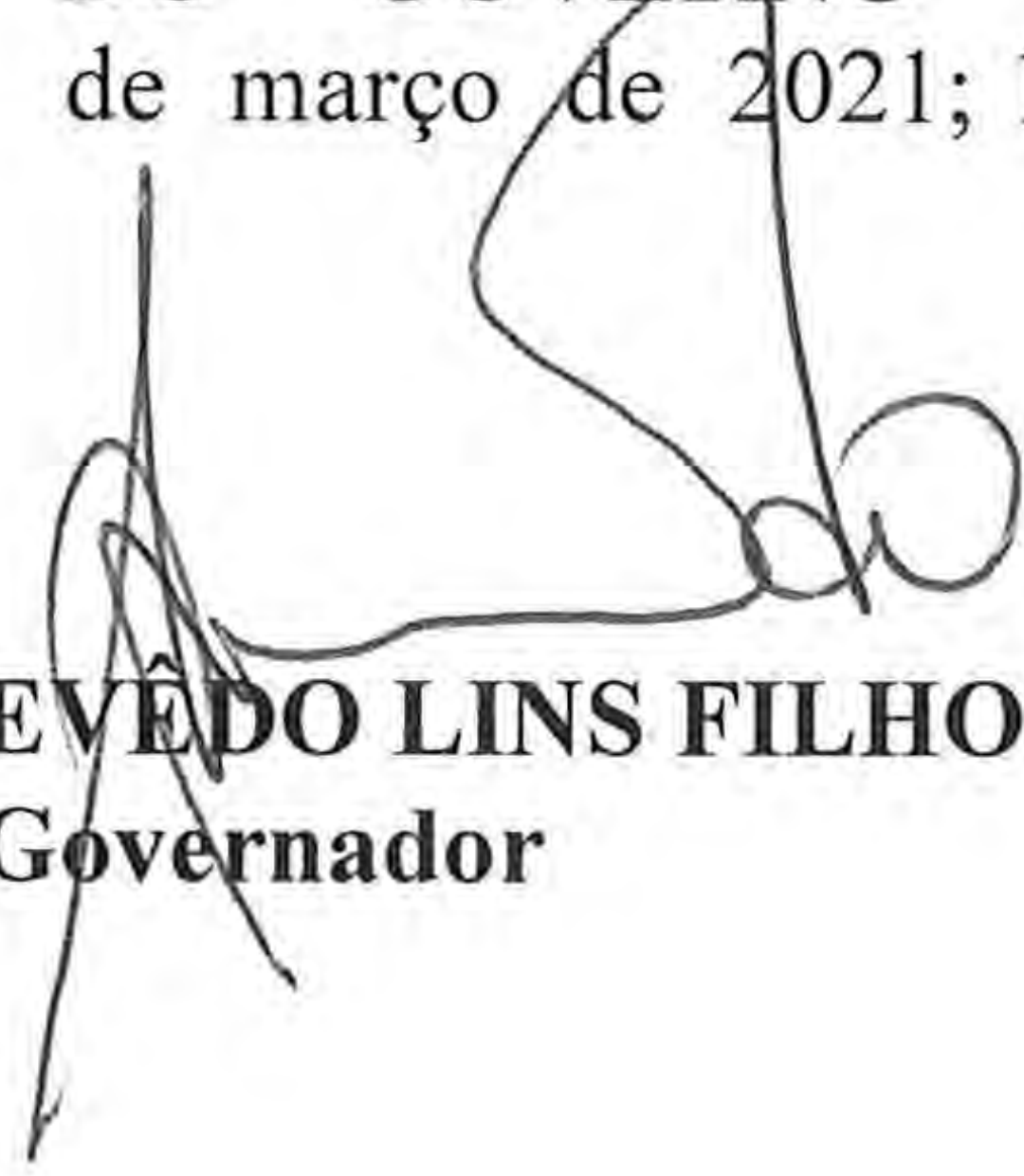
Capítulo IV **Das disposições finais**

Art. 5º Superado o período de calamidade pública, o PEL se integrará à política educacional do Estado da Paraíba.

Art. 6º As despesas relativas à execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 41 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador